



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398631

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1085286-17.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TRANSPORTADORA EL KOUBA LTDA., é apelado ARGO SEGUROS BRASIL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1085286-17.2023.8.26.0100

Apelante: Transportadora El Kouba Ltda.

Apelada: Argo Seguros Brasil S.a.

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível – 33ª Vara Cível

MM. Juiz de Direito: Douglas Iecco Ravacci

Voto nº 17.854

TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA – AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - CONTRATO DE SEGURO - Sentença de procedência - Insurgência da ré - Carga que chegou ao destino e foi recusada em razão de molhadura ocorrida no trajeto ou quando do desembarque – Ausência de demonstração adequada do contrato de seguro vigente quando do sinistro – Ainda que ultrapassado esse óbice, a apólice do seguro prevê a cláusula de Dispensa de Direitos de Regresso (DDR) - Ausência de demonstração de ocorrência de qualquer das excludentes da cláusula de renúncia ou de culpa grave da transportadora e seus prepostos - Ônus da prova que cabia à autora, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC - Decisão reformada - Recurso parcialmente provido, com inversão do ônus sucumbencial.

Trata-se de r. sentença (fls. 338/341), cujo relatório se adota, que, em sede de ação regressiva, ajuizada por Argo Seguros Brasil S.A. em face da Transportadora El Kouba Ltda., julgou procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento de R\$ 91.062,98, corrigidos monetariamente desde a data do desembolso pela autora e acrescidos de juros de mora a contar da citação. Em razão da sucumbência, também condenou a ré ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor total da condenação.

Opostos embargos de declaração pela autora (fls. 346/351), que foram acolhidos para sanar omissão e retificar a sentença, a fim de que os juros moratórios incidam desde a data do desembolso da indenização securitária, ou seja, 08/02/2023, conforme comprovado nos autos.

Irresignada, a ré interpôs recurso de apelação (fls. 363/375), arguindo preliminarmente a nulidade da r. sentença por cerceamento do direito de defesa, decorrente do indeferimento do requerimento de expedição de ofício à empresa Suzano para apresentação do termo de renúncia de regresso, bem como de oitiva de

testemunhas para esclarecimento a respeito dos fatos objeto do sinistro. No mérito, defende que a apólice acostada à inicial não se encontrava vigente no momento do sinistro, de modo que o pagamento teria se dado fora dos seus limites, o que afastaria o direito de regresso. Assevera que, ainda que considerada eventual prorrogação ou aditivo, a cláusula de renúncia de regresso (DDR) também subsistiria, o que afastaria a responsabilidade da apelante. Ademais, afirma que inexistiu demonstração de atuação da apelante com culpa grave, dolo ou inobservância das normas que disciplinam o transporte rodoviário. Por fim, impugna o valor declarado pela autora a título de venda dos salvados. Em razão dessas premissas, pugna pela anulação da r. sentença, com determinação retorno à origem para instrução probatória ou pelo provimento do recurso para julgar totalmente improcedentes os pedidos iniciais.

O recurso é tempestivo e devidamente preparado após complementação (fls. 376/377 e 413/418).

Intimada, a autora apresentou contrarrazões (fls. 382/396).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos em que a autora alega que, na qualidade de seguradora da empresa SUZANO S.A., efetuou o pagamento de indenização referente a danos ocorridos em mercadorias durante o transporte realizado pela ré. Segundo a autora, as mercadorias foram danificadas por molhadura em decorrência de negligência e imperícia da transportadora, que utilizou veículo em péssimo estado de conservação, com lona furada e assoalho danificado, permitindo a infiltração de água e causando prejuízos no valor de R\$ 158.921,98. Após a venda dos salvados, restou o valor de R\$ 91.062,98, pelo qual busca o ressarcimento. A autora sustenta que, ao indenizar sua segurada, sub-rogou-se nos direitos desta, nos termos do artigo 786 do Código Civil, podendo exercer o direito de regresso contra o causador do dano. Afirma que a responsabilidade da ré é objetiva, uma vez que o contrato de transporte impõe obrigação de resultado, cabendo à transportadora entregar a mercadoria em perfeito estado. Em razão dessas premissas, requereu a condenação da ré o pagamento de R\$ 91.062,98 devidamente atualizado.

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 197/208), arguindo

preliminarmente a incompetência do juízo, pois, no seu entender, o foro competente seria o da comarca de Canoinhas/SC, onde está localizada a matriz da empresa. No mérito, sustentou que há cláusula de Dispensa do Direito de Regresso (DDR) no contrato de seguro, que impede a seguradora de buscar ressarcimento contra a transportadora. Alegou ainda que não houve culpa grave, dolo ou má-fé de sua parte, e que o veículo estava em boas condições, impugnando o laudo de vistoria apresentado pela autora. Afirmou que os danos poderiam ter sido causados por erro operacional do destinatário da carga durante a descarga.

A autora apresentou réplica (fls. 274/294).

Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 295), a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 298/302), enquanto a ré requereu a expedição de ofício à empresa Suzano para apresentação do termo de renúncia de regresso, bem como a oitiva de testemunhas para esclarecimento a respeito dos fatos objeto do sinistro (fls. 303/304).

Foi realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera (fls. 317/318).

Na sequência, proferida decisão rejeitando a preliminar de incompetência relativa e encerrando a instrução (fl. 319). A ré opôs embargos de declaração apontando omissão acerca da intenção probatória (fls. 322/323) e a autora apresentou alegações finais (fls. 332/337).

Por fim, o douto juízo *a quo* proferiu sentença, nos termos já expostos.

O recurso comporta parcial provimento.

Por proêmio, rejeito o pedido de anulação da sentença por cerceamento de defesa.

Com efeito, *in casu*, no que interessa à ré, a controvérsia envolve essencialmente a prova documental juntada aos autos, sendo, pois, desnecessária a produção de outras provas.

Nesse contexto, cumpre observar que, à luz do parágrafo único do art. 370 do Código de Processo Civil, “*O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias*”.

Sobreleva pontuar que há discricionariedade judicial para fins de eventual indeferimento de provas reputadas desnecessárias. Nesse sentido, preconiza,

com acuidade, José Roberto dos Santos Bedaque:

“Ninguém melhor do que o juiz, a quem está afeto o julgamento para decidir sobre a necessidade de produzir determinada prova. Como ele é destinatário dela, pode avaliar quais os meios de que necessita para formação de seu convencimento. Nessa medida, e considerando o escopo da atividade jurisdicional, a colheita de elementos probatórios interessa tanto ao juiz quanto às partes.” (*Poderes instrutórios do juiz*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 17).

Referido entendimento está em consonância com a jurisprudência do

C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) O deferimento de provas é ato próprio do magistrado processante, que poderá indeferir-las de forma fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a instrução do processo, não caracterizando, tal ato, cerceamento de defesa. (AgRg no AREsp 1.092.236/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 27/06/2017, DJe 01/08/2017). 2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça avaliar, frente às demais provas coligidas aos autos, se determinada prova pericial é ou não imprescindível no caso concreto. Tal proceder violaria a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no AREsp nº 1.421.534/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 14/05/2019, DJe 20/05/2019).

Impende consignar, nesse contexto, que as provas produzidas nos autos, como se fundamentará a seguir, são suficientes para a comprovação dos fatos impeditivos do direito da autora, sendo despidianda, no caso em concreto, a realização das diligências e oitivas requeridas pela ré.

Contudo, no mérito, verifico que a irresignação da ré tem procedência.

Isso porque, compulsando os autos, verifico que a apólice nº 027982021010621000207, colacionada pela autora na inicial para fundamentar seu pedido regressivo (fls. 39/144), tinha vigência entre 04/05/2021 e 04/11/2022, ao passo que o incidente objeto do sinistro ocorreu em transporte realizado entre 25/11/2022 e 28/11/2022 (fls. 151/177), ou seja, fora do período de vigência.

Nesse contexto, prevê o art. 758 do Código Civil que “*O contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete do seguro, e, na falta deles, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio*”.

No presente caso, a autora não só não exibiu apólice vigente no momento do sinistro, mas também não apresentou qualquer documento

comprobatório de eventual prorrogação ou renovação do prazo de vigência da apólice acostada aos autos ou do pagamento do respectivo prêmio correspondente ao período objeto do sinistro.

Ainda que ultrapassado esse óbice à comprovação pela autora do seu direito de regresso, no que tange à responsabilidade no bojo dos contratos de transporte, é cediço que esta denota natureza objetiva.

O contrato de transporte evidencia obrigação de resultado, isto é, há o dever de entregar as mercadorias, intactas, no local e tempo acordados, conforme estipulam os artigos 749 e 750 do Código Civil. Portanto, em havendo o descumprimento de tal obrigação, configura-se o dever de indenizar.

A propósito, confira-se a anotação do Desembargador Ênio Santarelli Zuliani:

“O contrato de transporte cumpre a função de realizar o deslocamento, recepcionado o material para que seja entregue ou retirado, assumindo papel econômico, porque o preço do frete integra a base de cálculo do produto final, (...). Não há diferença jurídica entre o transportar coisas e conduzir pessoas, porque nas duas situações, e mediante pagamento (art. 730 do CC), o transportador assume a obrigação de realizar o serviço de traslado com integralidade do bem transportado. No caso, de pessoas, responde pela segurança e incolumidade do passageiro, e, nas coisas, é responsável pela integralidade ou pela força da utilidade da mercadoria despachada (art. 749 do CC), sendo que essa garantia é aperfeiçoada com correta identificação do objeto recepcionado, ainda que empacotado, exigindo-se especificidades como o valor, o peso e a quantidade ou qualidade e tudo o mais que o distingue das demais coisas do gênero. (...)” (ZULIANI, Ênio Santarelli, in NANNI, Giovanni Ettore (coord.). *Comentários ao Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 1119/1120).

Desse modo, descumprida a obrigação de resultado, apenas é elidido o dever de indenizar quando comprovada a ocorrência de excludentes de responsabilidade.

No caso em testilha, constata-se que a autora emitiu apólice de seguro nº 027982021010621000207, com cláusula específica de “Dispensa do Direito de Regresso (DDR)” (conforme fls. 217/224), com vigência até 04/11/2022. Referida cláusula, ao que tudo indica, foi renovada até 31/05/2024 (fls. 227/234).

Ou seja, a única forma de se ultrapassar o óbice à ausência de comprovação documental do contrato de seguro vigente à época dos fatos é se

concluir que sua renovação foi acompanhada da cláusula de Dispensa do Direito de Regresso (fls. 227/234), integralmente aplicável ao presente caso.

Com efeito, a cláusula de dispensa de regresso (DDR) constitui renúncia ou abdicação do direito da seguradora de se voltar regressivamente contra a transportadora após ter ressarcido os valores de seguro ao cliente, exceto em casos específicos previstos em contrato (*e.g.* dolo, culpa grave ou má-fé da transportadora).

À luz da referida cláusula, o segurado paga um prêmio maior, mas em contrapartida consegue um preço melhor junto à transportadora, que fica ciente de que não sofrerá ação de regresso por parte da seguradora.

De acordo com a jurisprudência desse E. Tribunal, fora as hipóteses previstas contratualmente, há o afastamento da cláusula de renúncia ao direito de regresso quando comprovada a má-fé ou culpa grave da transportadora ou de seus prepostos.

Na hipótese vertente, há ainda previsão de preservação da sub-rogação nos seguintes casos:

RISCOS NÃO COBERTOS

(...)

Inobservância das disposições e legislação que disciplinam o trânsito e o transporte rodoviário de mercadorias;

Não forem adotadas as providências ao seu alcance para defesa, salvaguarda ou preservação dos produtos transportados, bem como para minimizar as consequências dos sinistros;

Quando os danos registrados forem decorrentes de culpa grave, dolo ou má fé, praticados por prepostos, sócios, diretores ou administradores dessa transportadora, entendendo-se como:

o Dolo e má fé: o ato consciente praticado com intenção de causar perdas ou de obter vantagens para si ou para terceiros, com os danos ou perdas de carga transportada;

o Culpa grave: falta de habilitação adequada, embriaguez ou constatação de doping do motorista, tráfego por rodovias proibidas ao trânsito de veículos automotores, pelas autoridades competentes e manuseio da mercadoria de forma imprudente e negligente, e

o Veículo transportador não estiver em perfeito estado de funcionamento e conservação.

(...)

Não observância dos padrões exigidos pelo segurado, quanto a carregamento, transporte e descarga dos produtos;

Casos de molhadura dos produtos pelo fato do veículo não ter sido enlonado ou em razão do uso de lona em mau estado de conservação

e/ou imprópria;” (fls. 227/228)

No caso em tela, contudo, não restaram comprovados elementos que dispusessem hipóteses em que a renúncia ao regresso pudesse ser afastada.

Isso porque, conforme item 13 do certificado de vistoria realizado em 27/12/2022 (fl. 153), corroborado pelo questionário de apuração dos fatos elaborado pelo motorista, (fl. 179) não ficou determinado se a molhadura que ocasionou o sinistro foi causada no momento do transporte ou quando do desembarque da mercadoria:

“Conversamos com o motorista Gilcinei José Crevelin, que nos informou que no dia 25/11/2022 carregou o veículo transportador na cidade de Limeira/SP, e às 07:50 horas iniciou a viagem com destino a cidade de Araucária/PR.

Informou que **enfrentou muita chuva durante o trajeto**, chegando no destino no dia 28/11/2022 por volta das 08:00 horas, **onde permaneceu aguardando até o dia seguinte 29/11/2022 quando por volta das 14:00 horas o chamaram para descarregar as mercadorias, sendo que no dia que aguardou estava chovendo.**

Conforme orientações, o **motorista informou que manobrou na doca e no momento em que retirou a lona sider e as colunas, o teto se movimentou, escorrendo água, a qual atingiu as mercadorias.**

Sendo assim, o mesmo foi informado que as mercadorias estavam recusadas.

Por fim, foi orientado a retornar para as dependências da empresa Suzano S/A, onde chegou no dia 02/12/2022 e descarregaram as mercadorias.

O motorista se encontrava devidamente habilitado para o transporte em questão”. (grifos nossos)

Ademais, quando da vistoria do veículo, não foram relatados problemas substanciais no seu estado de conservação suficientes à determinação do nexo causal:

“VEÍCULO TRANSPORTADOR

Vistoriamos o veículo transportador e constatamos que o assoalho se encontrava com lona plástica apresentando rasgo, ressaltamos que as lonas são utilizadas para que as bobinas não entrem em contato diretamente com a carroceria.

Constatamos a existência de três pequenos furos no teto do sider que podem ter propiciado a penetração de água”. (fl. 153)

“8. Vistoriamos o veículo transportador e constatamos que o assoalho se encontrava forrado com lona plástica sendo que esta lona é utilizada para que as bobinas não entrem em contato diretamente com a

carroceria. Verificamos também, a existência de **três pequenos furos na lonado teto do sider que podem propiciar a penetração de água**”. (fl. 155 – gifos nossos)

Também emerge dos autos que, no plano de gerenciamento de risco, firmado entre o segurado e a transportadora ré (fls. 235/262), há previsão de vistoria prévia do caminhão para verificar seu estado de conservação *antes* do transporte, podendo inclusive ocorrer sua recusa:

“15.3.13 Um dos requisitos para ingresso do veículo para carregamento de produtos acabados na fábrica/centro de distribuição é a inspeção visual das condições gerais do conjunto cavalo/carreta (**realizando pela Suzano**), com uso de formulário específico denominado “Check-List” e neste contém itens de avaliação das condições gerais do veículo e equipamentos que afetam diretamente a segurança da carga e da viagem.

15.3.14 A atividade de Check-List ocorrerá enquanto os veículos estiverem estacionados em ambiente externo da Fábrica / Centro de Distribuição. A atividade deverá ser executada previamente pela Transportadora e antes do ingresso do veículo para carregamento **por equipe própria ou subcontratada da Suzano**. Para os veículos novos na operação, serão realizados Check-Lists minuciosos, que corresponde ao cadastramento veículo e inserção ao processo.

15.3.15 A transportadora fica ciente que deverá realizar o check list antes da apresentação do veículo na unidade Suzano, onde **serão verificados os seguintes itens:**

- **Condição do Assoalho**
- **Condição da Lona**
- **Condição do Lonil**
- **Condição do Sider**

(...)

15.3.16 Todos os itens acima devem estar de acordo com os padrões de carregamento dos produtos da Suzano.

15.3.17 Em caso de qualquer anormalidade em um dos itens descritos acima, o veículo não deve ser direcionado para a Unidade Suzano. No momento de detecção de anormalidade e reprova de veículo, a Suzano deverá ser informada e a Transportadora deverá remanejar um veículo em condições para atender aos requisitos descritos acima”. (fls. 233/234)

Apesar de referido documento não ter sido apresentado pela autora, fato é que, tendo o transporte sido realizado, permite-se presumir que as condições do veículo foram reputadas adequadas pelo segurado, o que também contradiz a alegação de que o veículo não estava em condições de realizar transporte.

Por fim, registre-se, a apólice acostada aos autos pela autora prevê

“Cláusula de definição das medidas de gerenciamento de risco” (fl. 58), em que se afasta o próprio direito à indenização caso as condições de gerenciamento de risco não sejam obedecidas pelo segurado:

“A. Consulta de Motoristas e Veículos:

As consultas e liberações de motoristas e veículos, deverão ser contratadas pelos Transportadores junto a empresa de Gerenciamento de Riscos autorizada por esta Seguradora.

* Motorista Funcionário / Registrado : Liberação Anual

* Motorista Agregado (*) : Liberação Semestral

* Motorista Avulso / Autônomo : Liberação a cada viagem

* Veículos : Liberação Anual

(*) Motorista agregado é aquele que possui contrato de prestação de serviço exclusivo com a transportadora, ou que tenha realizado no mínimo 12 (doze) viagens no período de 01 (um) ano.

A liberação de embarques com valor superior ao estabelecido, ou ainda, **sem perfeito cumprimento das Condições de Gerenciamento de Risco estabelecidas para “consulta de motoristas e veículos”, “rastreamento por satélite” ou “escolta armada”, implicará na perda integral da concessão da dispensa do direito de regresso concedida ao transportador, e se caracterizada a responsabilidade do Segurado, perda integral da indenização em caso de sinistros”**. (grifos nossos)

Portanto, como se vê, a autora não só não comprovou adequadamente a existência do contrato de seguro, mas também não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de uma das hipóteses de afastamento da cláusula de renúncia ao direito de regresso.

E, ao ser intimada pelo douto magistrado *a quo* acerca do seu interesse na produção de provas, requereu expressamente o julgamento antecipado da lide.

Nesse contexto, com a devida vênia, merece reforma a conclusão adotada pela r. sentença, pois: (i) não há a devida demonstração da existência de contrato de seguro vigente quando do sinistro, ensejando pagamento e direito de regresso; (ii) ainda que ultrapassado esse óbice, há elementos que indicam a vigência de cláusula DDR, que impede o exercício de regresso pela seguradora; e (iii) nesse contexto, não está suficientemente demonstrado o péssimo estado de conservação do veículo utilizado no transporte, tampouco qualquer das hipóteses legais ou contratuais de afastamento da cláusula DDR; há, quando muito, elementos contraditórios nesse sentido, não tendo a autora se desincumbido adequadamente do ônus probatório de demonstrar seu direito.

Nesse sentido, é o entendimento desse E. Tribunal em situações análogas:

“TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA – AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - CONTRATO DE SEGURO - Sentença de improcedência Insurgência da autora - Carga que chegou ao destino e foi recusada em razão de molhadura ocorrida no trajeto Apólice do seguro prevendo a cláusula DDR (Dispensa de Direitos de Regresso) - **Ausência de demonstração de ocorrência de qualquer das excludentes da cláusula de renúncia ou de culpa grave da transportadora e seus prepostos - Ônus da prova que cabia à autora, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC** - Decisão mantida - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária”. (TJSP; Apelação Cível 1010679-16.2022.8.26.0020; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Comarca de São Paulo – Foro Regional XII – Nossa Senhora do Ó - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/05/2024, grifos nossos)

“RESPONSABILIDADE CIVIL Indenização Seguro – Transporte rodoviário de carga Roubo de carga - Descumprimento do plano de gerenciamento de risco pela transportadora não demonstrado Renúncia ao direito de regresso Admissibilidade **Não comprovação, pela seguradora autora, das hipóteses de excepcionalidade da renúncia, como dolo, culpa grave ou má-fé, ou exposição deliberada a risco Ônus que incumbia à autora** Precedentes deste Egrégio Tribunal Prevalência da cláusula DDR: Dispensa de Direito de Regresso - Ação improcedente – Sentença mantida Honorários recursais Cabimento Honorários advocatícios majorados de 10% para 15% sobre o valor da causa - Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1006245-18.2021.8.26.0602; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2022; Data de Registro: 17/02/2022, grifos nossos)

“REGRESSIVA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. PERDA DA CARGA TRANSPORTADA EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. Incidência da cláusula DDR (dispensa do direito de regresso) prevista no contrato de seguro. Ausência de prova de culpa grave, dolo, má-fé ou inobservância das disposições que disciplinam o transporte rodoviário e leis do código brasileiro de trânsito por parte da transportadora. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. [...] Compulsando os autos verifica-se que o contrato de seguro prevê, de forma clara, em sua cláusula 12, a renúncia do direito da seguradora de se voltar regressivamente contra a transportadora, desde que as ocorrências não sejam atribuíveis à culpa grave, dolo e/ou má fé do transportador e/ou seus prepostos, nem de inobservância das disposições que disciplinam o transporte rodoviário e leis do código brasileiro de trânsito e medidas de gerenciamento de risco estipuladas:

[...] Sendo assim, cabia à autora comprovar a ocorrência de uma das exceções presentes na referida cláusula de renúncia de direito de regresso.” (TJSP; Apelação Cível 0002030-15.2014.8.26.0229; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Hortolândia - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 22/08/2019; Data de Registro: 22/08/2019, grifos nossos)

Em conclusão, não havendo prova das alegações da autora, nos termos do art. 373, I, CPC, a r. sentença deve ser integralmente reformada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso** para, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgar **improcedentes** os pedidos formulados pela autora.

Nesse contexto, determino a inversão do ônus de sucumbência, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Esclareço que deixo de arbitrar verba honorária recursal em favor dos autores, uma vez que, à luz da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp nº 1.349.182/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 10-06-2019, DJE 12-06-2019), exige-se que o recurso da parte contrária não seja conhecido integralmente ou não provido, e que a verba honorária tenha sido arbitrada desde a origem.

Por fim, esclareço, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, que se considera prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do CPC.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator